



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 125/2018 – SPDOC.SG 1606421/2018

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Possíveis condutas praticadas por servidor da Secretaria de Estado da Saúde enquadradas no Decreto n.º 63.251/2018

Senhor Presidente,

O presente procedimento teve sua instauração em razão de correspondência eletrônica recebida nesta Corregedoria Geral da Administração, em 15 de outubro de 2018, por meio do Canal de Denúncias de Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho, encaminhada pela Diretoria Técnica da NGA63 – Ambulatório Várzea do Carmo, solicitando a análise dos documentos em anexo e eventual abertura de apuração preliminar, nos termos do Decreto n.º 63.251/2018 e Orientação Normativa Conjunta CGA/OGE 1, de 10/07/2018 (fls. 06).

Mediante Ofício DT/VC n.º 223/2018 às fls. 14/15, a Diretoria Técnica do Ambulatório Várzea do Carmo trouxe ao conhecimento desta Corregedoria a ocorrência de atendimento realizado pela Ouvidoria da Unidade de Saúde diante de reclamação de uma paciente e de relatório redigido pelas funcionárias terceirizadas da limpeza hospitalar, ambos relatando conduta inadequada por parte do médico infectologista [REDACTED]

Informou-se que em 28 de agosto de 2018 a paciente [REDACTED] abriu protocolo de n.º 212/2018 na Ouvidoria do Ambulatório, relatando ter sido tocada nos seios e na barriga pelo [REDACTED]. Juntou-se aos autos Ficha de Atendimento acerca do referido protocolo, às fls. 08/09, contendo o relato do ocorrido pela paciente.

Dado ao médico o conhecimento do relato acima pela Ouvidoria, o mesmo apresentou resposta às fls. 10/11, na qual alegou que não tocou na paciente, que a mesma ainda



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

aguardava resultados de exames para receber alta e que nunca foi acusado de assédio, atendendo as pacientes e funcionárias com zelo e respeito.

Esclareceu-se também que em 10 de outubro de 2018 a Diretoria Hospitalar recebeu relatório redigido pelas funcionárias da empresa [REDACTED] em razão de fato ocorrido em 05 de outubro de 2018 com a senhora [REDACTED] que relatou ter presenciado palavras obscenas e gestos inadequados por parte do [REDACTED]. Que a funcionária [REDACTED], ao ouvir o ocorrido com [REDACTED], relatou fato passado em que o [REDACTED] teria tocado em seu corpo de forma desrespeitosa.

Juntou-se aos autos o relatório assinado pelas funcionárias [REDACTED] a [REDACTED] sendo a última a Supervisora das três primeiras, todas funcionárias [REDACTED] às fls. 13. O referido relatório relata comportamento inadequado por parte do [REDACTED] para com as funcionárias [REDACTED] por meio de comentários indiscretos às duas funcionárias, e mostrando a genitália a primeira e tocando nas nádegas da segunda.

A Diretoria informou ainda da apuração preliminar sobre [REDACTED], realizada em razão de denúncia semelhante envolvendo o referido médico, no entanto, arquivada por falta de comprovação.

Inicialmente, entendeu-se oportuno solicitar à Assistência Policial Civil a pesquisa de eventuais ocorrências envolvendo o [REDACTED], restando verificado conforme resposta de fls. 16, que o averiguado não possuía até aquele momento registros criminais de interesse afeitos à matéria tratada nos autos.

Buscou-se maiores informações acerca da [REDACTED] juntando-se aos autos cópia integral da mesma às fls. 19/62, instaurada em razão de fato denunciado ocorrido em 21 de julho de 2016, em que técnica de enfermagem [REDACTED] teria sofrido assédio sexual por parte do [REDACTED]

Em seu relato de fls. 21/22, [REDACTED], técnica de enfermagem no Ambulatório Várzea do Carmo, alega que no referido dia aguardava o [REDACTED] médico do trabalho, para solicitar-lhes a troca de uma guia de exame, quando o [REDACTED] se



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ofereceu para atendê-la. Que dentro da sala, [REDACTED] passou a se comportar de maneira inadequada, tecendo comentários impróprios e por fim tocando-lhe os seios.

A apuração preliminar em epígrafe, conforme relatório final de fls. 54/58, restou arquivada por falta de elementos comprobatórios, uma vez que os relatos testemunhais à época não forneceram subsídios para caracterizar o assédio, ficando apenas a acusação da suposta vítima contra a negativa do acusado.

Em continuidade aos trabalhos correcionais, realizaram-se oitivas das supostas vítimas e de testemunhas que compareceram na Sede desta Corregedoria no dia 30 de outubro de 2018.

A primeira a prestar seu depoimento de fls. 63/65, a servidora [REDACTED], técnica de enfermagem no Ambulatório Várzea do Carmo, relatou situação supostamente ocorrida no dia 21 de julho de 2016, quando aguardava a troca de uma guia de exame com o [REDACTED] se ofereceu para realizar a troca. Que na ocasião a depoente entrou na sala do [REDACTED], que teria realizado perguntas de cunho íntimo e tecido elogios indiscretos à depoente, sendo ainda que ao final da consulta, quando a depoente cumprimentou-o com a mão, o mesmo teria retribuído com três beijinhos e um aperto em ambos os seios da servidora, portando-se ainda com olhar malicioso, situação esta em que a depoente teria se sentido muito constrangida.

Compareceu também nesta Corregedoria, no dia 30 de outubro de 2018, a Auxiliar de Serviços Gerais N [REDACTED] terceirizada pela [REDACTED], que prestou seu depoimento conforme termo de fls. 66/68, relatando que em seu primeiro dia de trabalho no Ambulatório teria passado por situação constrangedora quando adentrou a sala do [REDACTED] para realizar a limpeza. Que inicialmente o [REDACTED] teria a cumprimentando e feito perguntas acerca da vida íntima da depoente e perguntado “quanto você cobra pra passar o fim de semana comigo, eu moro em Pinheiros”. Que na ocasião o [REDACTED] mostrou o zíper da calça aberto e disse a depoente que “faz muito tempo que ninguém me deixa assim”.

Prestou seu depoimento a esta Corregedoria a Auxiliar de Serviços Gerais [REDACTED] também funcionária terceirizada pela [REDACTED] que conforme termo de depoimento de fls. 69/71, relatou que no início do ano de 2014, após cerca de quinze dias que estava iniciando seu trabalho no Ambulatório em comento, quando a depoente adentrou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

a sala do [REDACTED] para recolher o lixo o referido médico teria passado a mão em suas nádegas por duas vezes. Que na ocasião a depoente teria demonstrando seu descontentamento para com o ocorrido, oportunidade em que o acusado alegou que poderia dar-lhes bens. Relata ainda que imediatamente quando saiu da sala comunicou o ocorrido á líder a época.

Na mesma data dos depoimentos acima, colheu-se também o depoimento da funcionária [REDACTED], Supervisora Interna terceirizada pela [REDACTED], que conforme termo de fls. 72/74, relatou que a funcionária [REDACTED] teria lhe contado do constrangimento sofrido por parte do [REDACTED]. Que após ouvir o relato da funcionária, a supervisora ofereceu-se para acompanhá-la á delegacia e prestou-se a apresentar-lhe o devido suporte. Na ocasião de seu depoimento, [REDACTED] relatou que já teria ouvido de outras funcionárias que o [REDACTED] teria feito cantadas grosseiras endereçadas às funcionárias e pacientes, informando ainda ter dificuldades em manter funcionárias trabalhando no mesmo setor que o referido médico. Esclareceu ainda que é comum o [REDACTED] apresentar-se por meio de comportamentos desagradáveis, em especial tecer olhares “*de maneira acintosa*” para as mulheres.

Além dos depoimentos acima colecionados, esta Corregedoria solicitou à Diretoria do Ambulatório Várzea do Carmo a indicação dos funcionários que atuam no setor verde, mesmo setor de trabalho do médico denunciado. Ao que em resposta recebemos o correio eletrônico de fls. 77 com as indicações solicitadas.

Aos oito dias de novembro de 2018 realizou-se a oitiva da [REDACTED] paciente do [REDACTED], que realizou denúncia sobre o mesmo na Ouvidoria do Ambulatório Várzea do Carmo. Sendo que quando contada por esta Corregedoria, a referida paciente dispôs-se a prestar seu depoimento de fls. 79/80, por meio do qual relata que em razão de resultado de exame de 20/07/2017 reagente para hepatite B iniciou atendimento com o [REDACTED], que a acompanhou durante certo tempo. Que nas consultas o médico questionava acerca de sua vida íntima, o que constrangia a depoente. Esclarece ainda que em sua última consulta com o referido médico, no final de novembro de 2017, o [REDACTED] solicitou à depoente que deitasse na maca e tirasse a blusa e o sutiã, ocasião em que teria apalpado os seios da depoente, apertando-os. Que após sair da consulta a depoente solicitou ao enfermeiro que queria trocar de médico e contou sobre o ocorrido, para um



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

enfermeiro do qual não se recorda o nome e para a enfermeira [REDACTED]. A paciente relata que durante seu retorno com a [REDACTED] ao relatar o ocorrido, a médica orientou-a a registrar uma reclamação na Ouvidoria e ainda esclareceu que [REDACTED] não tinha hepatite B e deu-lhe alta médica.

A paciente [REDACTED] na oportunidade de sua oitiva, além de autorizar, conforme termo de depoimento assinado de fls. 79/80, autorização para acesso ao seu prontuário visando a apuração dos fatos, entregou nesta Corregedoria os documentos de fls. 81/85 tratando-se de resultados de exames médicos de análises clínicas realizados nos anos de 2017 e 2018.

Visando instruir os autos, funcionários da área de enfermagem e da limpeza que atuam no Setor Verde foram convocados a comparecer nesta Corregedoria a fim de prestar seus depoimentos conforme Ofícios de fls. 86/91.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2018, mediante convocação, compareceu nesta Corregedoria o Enfermeiro [REDACTED], que prestou o depoimento juntado às fls. 92/93, mediante o qual informou se recordar da paciente [REDACTED] que após consulta com [REDACTED] teria reclamado que o médico tinha “*pegado nos peitos dela*”. Que foi o depoente quem marcou retorno da paciente com a [REDACTED]. Que na data do retorno a [REDACTED] pediu ao depoente que acompanhasse a paciente [REDACTED] à Ouvidoria para registro do ocorrido em consulta com [REDACTED]. Na ocasião [REDACTED] informou já ter ouvido sobre situação em que o [REDACTED] teria pedido a uma funcionária da limpeza de nome [REDACTED] que não trabalha mais no local, para que a mesma pegasse em seu pênis em troca de uma receita médica. Também se recordou de situação passada há cerca de dois anos pela Técnica de Enfermagem [REDACTED] tendo visto a servidora adentrar a sala do [REDACTED] e sair poucos minutos depois assustada dizendo que o referido médico teria tocado em seus seios.

A fim de prestar seu depoimento, mediante convocação, compareceu nesta Corregedoria a Auxiliar de Enfermagem [REDACTED], que questionada sobre os fatos prestou o depoimento de fls. 94/95, alegando se recordar da paciente de nome [REDACTED] que passava em consulta com o [REDACTED], mas que certo dia teria solicitado agenda com uma médica mulher. Se recorda ainda que após passar em consulta com a [REDACTED], o enfermeiro [REDACTED] foi chamado pela médica para acompanhar a paciente à Ouvidoria e agendar consulta com



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Psicóloga. Que nesta ocasião a paciente teria dito à [REDACTED], [REDACTED] e a depoente que o [REDACTED] teria tocado e acariciado seus seios. Na ocasião a depoente informou se lembrar de que há mais ou menos um ano atrás, uma funcionária da limpeza de nome [REDACTED] teria lhe contado que ao passar em consulta com o [REDACTED] teria se sentido constrangida, uma vez que o médico teria a chamado para sair e dito “*conversas estranhas*”. A depoente se lembrou ainda de quando a enfermeira [REDACTED] esteve na sala do [REDACTED] e saiu de lá “*estranha*” e informou ainda de uma paciente do [REDACTED], que quando atendida pelo [REDACTED] disse que o médico tinha “*umas conversas estranhas*” e por este motivo pediu transferência para outra unidade.

Ainda aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2018 compareceu nesta Corregedoria a Auxiliar de Limpeza [REDACTED] terceirizada pela empresa [REDACTED], que conforme depoimento de fls. 96/97, relatou que [REDACTED] teria lhe contando do ocorrido entre ela e o [REDACTED] assim que aconteceu, encontrando-se nervosa na ocasião, sendo que a depoente se dispôs a realizar a limpeza na sala do referido médico desde então, em horário que a sala estivesse vazia. Informou ainda que: “[REDACTED] *é extremamente nojento de todas as formas, que tem um olhar com má intenção*”.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2018, mediante convocação, compareceu nesta Corregedoria a Auxiliar de Enfermagem [REDACTED] que prestou o depoimento de fls. 98/99, mediante o qual relatou se recordar do dia em que a paciente [REDACTED] saiu da sala do [REDACTED] e foi orientada por João a retornar em consulta com a [REDACTED]. Que no dia do retorno com a [REDACTED], após a consulta a paciente teria saído da sala chorando, oportunidade em que a depoente abraçou [REDACTED]. Informou não ter conhecimento de situação passada por [REDACTED] nem caso ocorrido com funcionária da limpeza. Na ocasião a depoente relatou ainda que “*as vezes quando o [REDACTED] sai do banheiro com um pouco de xixi na calça e com o zíper da calça aberto*”.

Ainda aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2018, mediante convocação, compareceu nesta Corregedoria a Auxiliar de Limpeza [REDACTED], que prestou o depoimento de fls. 100/101, mediante o qual esclareceu o que a funcionária [REDACTED] teria alertado a depoente sobre o comportamento do referido médico, que se portava de maneira a evitar contato com o mesmo, no entanto o [REDACTED] já teria a elogiado. Esclareceu que quando do episódio com [REDACTED] a colega de trabalho contou-lhe sobre o que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

havia acontecido, e a depoente por sua vez levou o caso à Supervisora [REDACTED]. Na ocasião a depoente informou ainda que o médico tem por costume lançar olhares indiscretos para as mulheres de forma constrangedora. Informou ainda que funcionária de nome [REDACTED] que não trabalha mais no local, também teria passado por situação constrangedora por parte do [REDACTED].

Ainda, mediante convocação, compareceu nesta Corregedoria o Auxiliar de Enfermagem [REDACTED] que prestou seu depoimento encartado aos autos às fls. 102/103, diante do qual esclareceu que trabalha no mesmo Setor que o [REDACTED] há dois meses e que neste período não ouviu reclamação alguma sobre o referido médico. Informou ainda não ter ciência de caso envolvendo paciente nem eventual constrangimento passado por funcionária do Ambulatório.

Por fim, mediante Ofício CGA n.º 103/2019, esta Corregedoria convocou o médico [REDACTED] para tomar ciência dos autos e prestar os esclarecimentos que se fizessem oportunos, aos treze dias do mês de fevereiro de 2019, encartando-se aos autos o termo de depoimento de fls. 108/109, perante o qual o denunciado negou todas as acusações, informando não se recordar ao certo da paciente de nome [REDACTED] e que na ocasião teria examinado o abdômen, sem tocar em região genital. Quando cientificado acerca das acusações perpetradas por [REDACTED] e por [REDACTED] o [REDACTED] informou não conhecer estas funcionárias e negou qualquer aproximação. Em relação à técnica de enfermagem [REDACTED] o depoente alegou tratar-se de acusação inverídica.

Cumprе mencionar que conforme publicação datada de 24 de janeiro de 2019 no DOE-SP às fls. 106 o médico [REDACTED] foi convocado pelo DPME para realização de perícia médica em 29 de janeiro deste ano. Já em 01 de fevereiro do mesmo ano consta no DOE-SP publicação encartada aos autos às fls. 107 acerca do Parecer de Perícia Médica para Fins de Avaliação de Capacidade Laborativa do denunciado, que concluiu pela Capacidade Laborativa Preservada.

Conforme relatório correcional de fls. 110/127, concluiu-se da existência de indícios de irregularidades perpetradas pelo médico [REDACTED] haja vista quatro mulheres que prestaram seu depoimento nesta Corregedoria terem se apresentado como vítimas de assédio pelo referido médico.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Insta consignar que além das quatro vitimadas, a Corregedoria ouviu sete testemunhas dos episódios denunciados, que presenciaram o constrangimento e receio logo após o ocorrido com as colegas de trabalho, como também se sentiram constrangidas com a situação, conforme já explicitado detalhadamente por meio de relatório acima mencionado.

Cabe apontar que apesar de não terem sido coletadas provas documentais que comprovem os fatos, os depoimentos coletados são uníssomos quanto à conduta indevida do [REDACTED] no ambiente de trabalho, restando evidente que o referido médico portou-se de maneira inadequada no ambiente de trabalho, atentando contra os princípios do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, no que diz respeito aos deveres e proibições dos funcionários públicos, conforme Lei n.º 10.261/1968, bem como contra os princípios da Administração Pública, em especial o que diz respeito à moralidade, pelos assédios cometidos contra paciente, servidoras e funcionárias terceirizadas, valendo-se da sua posição superior no local de trabalho.

Observa-se ainda que o referido médico apresentou conduta reincidente, haja vista apuração preliminar realizada anteriormente versando sobre o mesmo assunto, vide cópia de Portaria DTS n.º 22/2016, fls. 26.

Considerando ainda o Decreto n.º 63.251/2018, que trata do assédio sexual praticado por servidor público estadual, a conduta do médico [REDACTED] também pode ser entendida como vedada e inadequada ao ambiente de trabalho, uma vez que, valeu-se de sua posição superior na linha de comando, possivelmente abusando de seu poder hierárquico, para constranger funcionárias terceirizadas, cujo vínculo empregatício sabidamente é mais frágil (terceirizadas e técnicas de enfermagem), além de ter possivelmente assediado também ao menos uma paciente como a presente investigação apurou.

Os depoimentos recolhidos e trazidos aos autos atestam, em tese, que de fato houve profunda dissonância entre a conduta do médico investigado com o preceito pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis- LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968. E desta forma também, por todo o exposto, entende-se que foram reunidas evidências de materialidade do fato denunciado, identificando indícios de que o agente público [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

descumpriu o disposto no artigo 241, incisos XIII e XIV, e artigo 243 inciso XI do referido estatuto, ficando sujeito às penalidades previstas no art. 251, inciso V, e art. 257, inciso I.

Assim, diante das conclusões alcançadas por esta Corregedoria, minuciosamente detalhadas por meio de relatório correcional de fls. 110/127, diante da natureza grave das irregularidades cometidas, recomendou-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do referido agente público, conforme Ofício CGA n.º 432/2019 de fls. 129.

Igualmente, mediante recomendação, entendeu-se oportuno também que fossem oficiados, a autoridade policial, por se vislumbrar possível crime de assédio, importunação sexual e prática de ato obsceno, conforme Ofício CGA n.º 434/2019 de fls. 131; bem como que se cientificasse ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo para eventuais providências de sua alçada, conforme Ofício CGA n.º 433/2019 de fls. 130.

O CREMESP mediante Ofício PE.Of. n.º 3955/2019-SSI de fls. 133 acusou o recebimento do Ofício remetido por esta Corregedoria e informou de protocolado n.º 70.892/2019, bem como solicitou endereços das supostas vítimas.

Em resposta esta Corregedoria redigiu o relatório de fls. 135 tratando das informações solicitadas bem como sugerindo a remessa de cópia integral dos autos ao referido Conselho, ressaltado do devido sigilo, e encaminhou o quanto solicitado mediante Ofício CGA n.º 730/2019 de fls. 138.

Aos 10 e 11 de junho de 2019 o CREMESP encaminhou os Ofícios SS. OF. n.º 943/19-SSI-VMA de fls. 145, n.º 946/19-SSI-VMA de fls. 148, e n.º 972/19-DR-VMA de fls. 150, informando da instauração das respectivas S [REDACTED] para análise dos fatos versados sob o ponto de vista ético-profissional, em trâmite na Delegacia Metropolitana de Vila Mariana.

Em 21 de agosto de 2019 aportou nesta Corregedoria os originais do Protocolo n.º 1049352/2019 da Secretaria da Saúde dos quais extraiu-se cópias e juntou-se aos autos às fls. 153/181, contendo os seguintes documentos relevantes:

- a.) Despacho de autuação de Protocolado por parte do Coordenador de Saúde de fls. 153;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- b.) Relatório de Resumo de Documento referente ao Procedimento CGA n.º 125/2018, [REDACTED] às fls. 154/156;
- c.) Ficha Funcional do servidor [REDACTED] de fls. 159/175, servidor desde 23 de novembro de 1994;
- d.) Despacho do Coordenador de Saúde opinando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor [REDACTED] de fls. 177;
- e.) Despacho Deliberativo GS n.º 4793/2019 de lavra da Chefia de Gabinete da Secretaria da Saúde datado de 12 de junho de 2019 determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor [REDACTED], [REDACTED] médico, temporário, classificado no NGA63- Várzea do Carmo de fls. 178/179;
- f.) Despacho Fundamentado nos autos do Processo [REDACTED] – [REDACTED] de lavra do Procurador de Estado Presidente da 9ª Unidade da PGE/PPD, solicitando à Chefia de Gabinete da Pasta cópia de todo o procedimento CGA n.º 125/2018 antes da elaboração de Portaria, às fls. 180;
- g.) Despacho do Coordenador de Saúde encaminhando os autos à Corregedoria para atendimento à solicitação às fls. 181.

Em atendimento à solicitação da Coordenadoria da Secretaria da Saúde consta dos autos despacho da Presidência desta Corregedoria de fls. 185 e Ofício CGA n.º [REDACTED] de fls. 186 encaminhando juntamente com os autos originais do Protocolo n.º [REDACTED] da Secretaria da Saúde cópia digital integral da presente apuração.

Aos 12 de setembro de 2019 recebeu-se nesta Corregedoria Ofício n.º 493/2019 de fls. 188 de lavra da 1ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher informando da abertura do Inquérito Policial [REDACTED] e solicitando dados cadastrais das pessoas envolvidas na presente apuração.



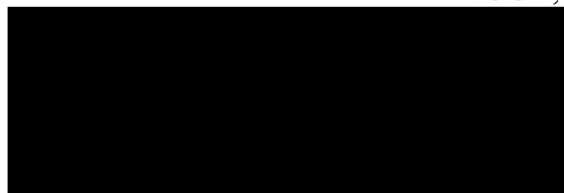
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Mediante solicitação acima, esta Corregedoria redigiu o relatório de fls. 190 e encaminhou à 1ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cópia integral dos autos por meio do Ofício SGOFI 2019/00412A de fls. 192.

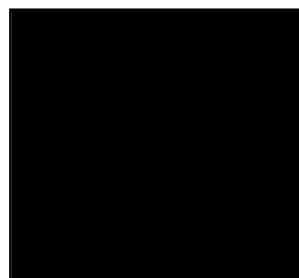
Diante de todo o exposto, inclusive da determinação de Procedimento Administrativo Disciplinar por parte da Chefia de Gabinete da Secretaria da Saúde mediante recomendação desta Corregedoria, bem como do encaminhamento do caso para a apuração em outras instâncias competentes, com a abertura de Sindicância perante o CREMESP e de Inquérito Policial pela 1ª Delegacia de Defesa da Mulher, entendem-se esgotados os trabalhos correccionais, sugerindo-se o arquivamento do presente feito.

É o relatório que se submete ao elevado crivo de Vossa Senhoria.

CGA, 05 de novembro de 2019.



Marina Monteiro Gonçalves
Corregedora



orto



Renata Helena Passini
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

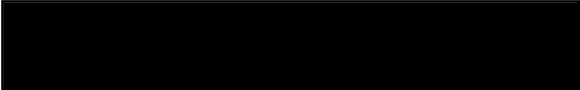
Procedimento CGA nº 125/2018 – SPDOC.SG 1606421/2018

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Possíveis condutas praticadas por servidor da Secretaria de Estado da Saúde enquadradas no Decreto n.º 63.251/2018

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo, encartado às fls. retro, que aprovo, por seus próprios fundamentos, decido pelo arquivamento da presente averiguação correcional, uma vez que se esgotaram os trabalhos correcionais.
2. Encaminhe-se o presente protocolado ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

CGA, *CG* de novembro de 2019.


Ruth Helena Pimentel de Oliveira
Presidente

Maria Márcia Formoso Delsin
Assessora da Presidência
Corregedoria Geral da Administração